



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068405-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente MARCOS DA ROCHA RODRIGUES e Impetrante GABRIELA GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64498

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2068405-83.2025.8.26.0000

Comarca: BAURU - (Processo nº 0000957-36.2017.8.26.0509)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Gabriela Gabriel

Paciente: Marcos da Rocha Rodrigues

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE FALTA GRAVE – VIA INADEQUADA, ATÉ MESMO POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE FLAGRANTE NULIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Gabriela Gabriel impetra *habeas corpus* em favor de MARCOS DA ROCHA RODRIGUES, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR3 da Comarca de BAURU, nos autos da Execução nº 0000957-36.2017.8.26.0509, em que reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Sustenta que não ocorreu desobediência por parte do paciente em relação as ordens do agente penitenciário de entrar no raio pelo qual lhe foi determinado na data de 13/12/2022. Ressalta que o paciente ao receber a informação de que seria transferido para um pavilhão onde

havia muitas brigas, solicitou que pudesse ser colocado em outro pavilhão, pois queria cumprir sua pena de forma tranquila e sem sofrer faltas, sendo que estava no setor de inclusão e na data dos fatos recebeu a informação de que seria transferido para o pavilhão III. Desta forma, por medo e receio fez sua solicitação, mas que não houve atitude de desobediência por parte do paciente. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido da falta grave imposta. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação da conduta para falta ou ao menos que não haja a interrupção do lapso para os benefícios prisionais.

A liminar foi indeferida (fls. 54/55).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 585/59), o douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Calil Filho, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 64/67).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Verte das informações aportadas nos autos que MARCOS expia o total de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, atualmente no regime prisional fechado, com término de pena previsto para 08/11/2028.

Especificamente em relação à falta grave impugnada pela impetrante, constou da r. decisão atacada que: *“o sentenciado possuía histórico de recidiva criminosa, sabendo da importância do cumprimento das ordens emanadas pelos agentes públicos, mas visando demonstrar sua recalcitrância ou poder, decidiu desobedecer a ordem*

emanada”.

No ponto, consoante se extrai do procedimento apuratório, o paciente, embora lhe tenha sido determinado, se recusou a adentar o raio do pavilhão.

Pois bem.

Pesem os argumentos expendidos pela combativa impetrante, o remédio constitucional não é a via adequada para se atacar decisões proferidas em sede de execução penal, para as quais há recurso específico expressamente previsto em lei (*ex vi* artigo 197 da LEP). Até mesmo porque, a análise da matéria demandaria aprofundamento no cenário fático-probatório dos autos, providencia que não se coaduna com o remédio constitucional.

Não obstante, a r. decisão guerreada não padece de flagrantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente se enquadra nas hipóteses de falta disciplinar de natureza grave, não havendo qualquer ilegalidade na sua homologação ou na incidência das consequências dela advindas.

A este teor, oportuno trazer à colação recente precedente desta C. Câmara Criminal: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE Decisão que desclassificou os fatos para infração disciplinar de natureza média Inconformismo ministerial Pleito de reconhecimento de infrações disciplinares de natureza grave Necessidade Fatos devidamente comprovados e que constituem desobediência Inteligência do art. 50, VI c.c. o art. 39, II, ambos da Lei de*

Execução Penal Regressão necessária, nos termos do art. 118, I, da LEP, se o caso Perda dos dias remidos na fração máxima permitida em Lei Necessidade da perda de 1/3 dias remidos em razão da gravidade dos fatos Reinício do lapso para fins de progressão de regime, em atenção ao art. 112, §6º da LEP, e às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ Recurso provido” (AE nº 0013014-36.2024.8.26.0996, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 21/02/2025).

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator